

A C Ó R D Ã O N° 32.487

(Processo nº 2000/52769-5)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ (Convênio nº 034/00 – SETRAN)

Responsável: Sr. ORTÊNCIO ALVES DOS SANTOS, Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Hão de ser consideradas irregulares as contas em julgamento, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais o valor recebido atualizado e multa regimental, no prazo de 30 dias.

Relatório da Exm^a. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Processo nº 2000/52769-5

Tomada de Contas do Convênio SETRAN nº 034/2000 celebrado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ, no valor de R\$-15.000,00 (quinze mil reais), de responsabilidade do Sr. Ortêncio Alves dos Santos, ex-prefeito.

O convênio, assinado em 29/06/2000, teve como objeto a “Recuperação de 5 km da Vicinal do km 121 da PA-150, localidade de Eldorado”.

Oficiado, o atual Prefeito justificou a impossibilidade de enviar os documentos solicitados, pois os mesmos foram retirados do Departamento de Contabilidade da Prefeitura.

O responsável, embora notificado a pedido do DCE, manteve-se silente, deixando de enviar a documentação comprobatória das despesas, relativa ao valor do convênio.

A SETRAN atesta (em cópia xerox) que os serviços foram executados de acordo com o Plano de Trabalho do Convênio.

Em razão da total ausência de documentos hábeis que demonstre a despesa nos autos, a seção técnica conclui por considerar o Sr. Ortêncio Alves dos Santos em débito com a Fazenda Pública Estadual, devendo o mesmo recolher aos cofres públicos o valor conveniado, acrescido dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação das sanções regimentais.

Legalmente citado, o responsável tampouco apresentou defesa.

O Douto Ministério Público, em parecer do ilustre Procurador Dr. Pedro Rosário Crispino, acompanha a conclusão da seção técnica uma vez que não restou provada nos autos a correta aplicação dos recursos recebidos do Estado, devendo o responsável ser declarado em débito para com a Fazenda Estadual, sujeito, ainda, às sanções previstas nos arts. 232 e 233, VI do RITCE-PA.

É o relatório.

V O T O:

Tendo em vista o que consta nos autos, bem como o parecer exarado pela seção técnica e pelo Douto Ministério Público, somos pela IRREGULARIDADE das presentes contas, com fundamento no art. 38, inciso III e art. 41 da Lei Complementar nº 12/93, devendo, ainda, o Sr. Ortêncio Alves dos Santos recolher aos cofres públicos estaduais o valor de R\$-15.000,00 (quinze mil reais), atualizado monetariamente e acrescido dos consectários legais, com aplicação de multa regimental no valor de R\$-200,00, em razão da instauração da presente tomada de contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas devendo o Sr. ORTÊNCIO ALVES DOS SANTOS, ex-prefeito, recolher aos cofres públicos estaduais o valor de R\$-15.000,00 (quinze mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos dos consectários legais, mais a multa de R\$-200,00 (duzentos reais), em razão da instauração da tomada de contas, na forma do voto da Exm^a. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, Relatora.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 25 de abril de 2002.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
OLIVEIRA

Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE

Relatora

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

Presente a sessão: O Procurador-Chefe Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

RC/0100455/